



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10980.010606/2004-52
<b>Recurso n°</b>	147.977 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ
<b>Acórdão n°</b>	103-23.321
<b>Sessão de</b>	06 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ALFA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: **PROVA** – a alegação de que não foi provada a ocorrência do fato gerador não é pertinente se o lançamento foi realizado com base na própria escrita do sujeito passivo.

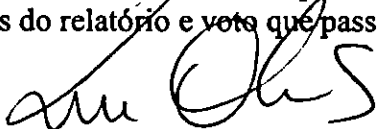
**LANÇAMENTO E MPF – FORMA E CONTEÚDO** – são infundadas as alegações genéricas de que o procedimento fiscal é desprovido de elementos materiais, como a base de cálculo e alíquota, e da forma prevista na legislação.

**MULTA DE OFÍCIO** – a sanção pecuniária constituída por meio de procedimento de ofício não é disciplinada pela Lei nº 4.862/65, nem pela Lei nº 9.528/97. A primeira, além de revogada, regia a multa moratória. A segunda não guarda pertinência temática com o imposto sobre a renda.

**JUROS SELIC** – segundo a Súmula 1º CC nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

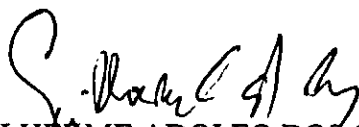
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

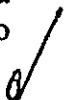


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



## Relatório

### DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, às fls. 160 a 168, relativamente aos anos-calendário de 2000 a 2003, no montante total de R\$ 61.598,99, onde estão incluídos a multa proporcional e juros até 30/11/2004.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 176 a 187.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

*Este processo trata de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 160-168) mediante o qual foi lançado contra o sujeito passivo acima qualificado o crédito tributário total de R\$ 61.598,99, já incluídos os consectários, calculado até 30/11/2004, conforme se vê às fls. 166.*

*A teor do Termo de Verificação Fiscal de fls. 158-159, iniciada a ação fiscal, a contribuinte foi autorizada a retificar sua escrita contábil e fiscal, tendo sido apresentados, em 30/11/2004, os livros retificados. Em prosseguimento, a fiscalização elaborou os levantamentos de fls. 146-149, que acusaram o recolhimento a menor de IRRPJ. Instada a se pronunciar a respeito, a contribuinte alegou que a fiscalização se equivocou em não considerar o valor do IPI incidente sobre vendas (fls. 150-152). Tendo concordado com a observação da contribuinte, a fiscalização elaborou novas planilhas, que se encontram acostadas às fls. 154-157, nas quais se embasa o lançamento, e cujo cálculo obedeceu as regras de apuração do lucro presumido, conforme opção da contribuinte em suas DIPJ que se encontram acostadas às fls. 56-138.*

*Os enquadramentos legais do lançamento se encontram declinados no campo próprio do auto de infração.*

*A contribuinte foi cientificada do lançamento em 14/12/2004 (fls. 166) e, em 13/01/2005, apresentou a impugnação de fls. 176-187, na qual teceu as alegações adiante sintetizadas:*

- o MPF n.º 0910100/00134/04 "não apresenta o conteúdo formal exigido pela legislação de estilo";
- não há indicação/comprovação da origem das informações utilizadas na autuação;
- referidas omissões, além de caracterizarem erro de forma insuperável, provocam outra impertinência jurídica, uma vez que, sem elementos, não pode lograr êxito no exercício constitucional de direito de ampla defesa e do contraditório;

- a autuação por amostragem, como realizada, não pode ser utilizada antes da análise física de mercadorias e documentos (a respeito, transcreve jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região);
- não foi apontada e nem comprovada a realização efetiva dos fatos geradores, única forma legítima de demonstrar o nascimento das obrigações tributárias;
- não houve a indicação das bases de cálculo, alíquotas e percentuais utilizados;
- foi apontada de maneira genérica a utilização da taxa Selic, que não mais é admitida pelo Poder Judiciário;
- as multas aplicadas devem ser retificadas, seja na instância administrativa, seja pelo Poder Judiciário, que, ao final, será o responsável pela análise e julgamento da presente situação litigiosa;
- em relação à multa, deve ser observado o limite estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 4.862, de 1965, de 30% do valor original da dívida decorrente do inadimplemento de tributos, contribuições, adicionais e/ou penalidades, para cobrança de multa moratória e inclusive juros de mora, sob pena de confisco (quanto à questão, transcreve jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e discorre acerca da natureza das multas, refutando o argumento de que o dispositivo legal citado aplicar-se-ia apenas às de caráter moratório e o argumento de que os juros teriam caráter atualizatório, em face da existência de correção monetária);
- alternativamente, deve ser aplicada a alteração dada pela Lei nº 9.528, de 1997, nas leis de custeio de benefícios da previdência social (cita o art. 35), por se tratar de disposição mais benéfica ao contribuinte, “mesmo que para fato pretérito”, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN;
- foi utilizada indevidamente a taxa Selic como índice de atualização monetária, que não pode ser admitida na oneração de débitos tributários por ostentar natureza remuneratória, em afronta ao caput e § 1º do art. 161 do CTN, e por ser alterada ao livre arbítrio do Governo Federal, com inobservância do princípio constitucional da reserva legal para aumentar tributos (para corroborar seu argumento, transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça);
- alega também ser detentora de créditos tributários federais que, na hipótese de não serem acatados os seus argumentos, deverão servir para a legítima compensação com eventuais débitos tributários federais pendentes (para demonstrar esses créditos, requer prazo para a juntada de documentos).

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 439 a 445) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo reproduzida:

**Ementa: ALEGAÇÕES IMPERTINENTES.**

*São impertinentes as alegações da contribuinte de desconhecer a origem do crédito tributário, de não comprovação da ocorrência dos fatos geradores, da alíquota, etc., se os levantamentos fiscais, além de terem sido elaborados com base em escrita por ela elaborada e retificada, foram previamente submetidos à sua apreciação, tendo ela apontado incorreções que foram integralmente acatadas na versão final que embasa o lançamento.*

**MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO REVOGADA.**

*Não se acolhe, por impertinente, a pretensão de que seja observado o limite de 30% para a multa de ofício, estabelecido pelo art. 16 da Lei n.º 4.862, de 1965, posto que este se encontra expressamente revogado pelo Decreto-lei n.º 1.968, de 1982.*

**MULTA DE OFÍCIO. ART. 35 DA LEI N.º 9.528, DE 1997. IMPERTINÊNCIA PARA O IRPJ.**

*Versando o art. 35 da Lei n.º 9.528, de 1997, sobre contribuição social arrecadada pelo INSS, é descabida a pretensão de sua aplicação em lançamento de IRPJ ou CSLL, arrecadados pela SRF.*

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

*Por força de disposição legal vigente, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC.*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 226 a 237, no qual, reitera em idêntico texto as razões trazidas na impugnação. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

O recurso repete palavra por palavra a peça de impugnação. O seu caráter *ipsis literis*, sem em nada contraditar especificamente a decisão de primeiro grau, já aponta a intenção meramente procrastinadora da defesa.

Isso fica ainda mais evidente ao tomarmos contato com os argumentos apresentados. São vazios, ociosos.

Como muito bem explanado pela autoridade julgadora de primeiro grau, a defesa lança mão de alegações, ora absolutamente genéricas (como ao aduzir que o MPF não apresentaria *o conteúdo formal exigido pela legislação de estilo*), ora evidentemente infundadas (ao afirmar que não foram apontadas as bases de cálculo, alíquotas, etc).

Assim como o relator da decisão de primeiro grau, não vejo qualquer violação de conteúdo formal ou material na confecção do auto de infração. A autuação foi procedida com base na própria escrita contábil-fiscal do sujeito passivo. Que provas mais deveria a autoridade formar? Só se o sujeito passivo entenda que seria necessário juntar filmes e fotografias de sua atividade operacional.

Não há qualquer razão para se reparar a decisão de primeiro grau em relação às alegações vagas de que não há provas acerca da ocorrência do fato gerador e de que o auto de infração e MPF não trazem os elementos exigidos pela legislação capazes de possibilitar o exercício da defesa.

Melhor sorte não devem ter as demais alegações.

Relativamente à aplicação da taxa SELIC, o tema já é objeto de súmula deste Conselho:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Já, no tocante à alteração do percentual da sanção pecuniária para os patamares previstos no art. 16 da Lei nº 4.862, de 1965, ou no art. 35 da Lei nº 9.528, de 1997, também correta está a decisão da primeira instância. O primeiro dispositivo, além de revogado, disciplinava a multa moratória que é diversa da aplicada em procedimento de ofício, com o ora guerreado. Já a segunda lei não guarda qualquer relação temática com o imposto de renda.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007

  
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

